



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.207/2016

(29.11.2016)

**AÇÃO CAUTELAR N° 593-26.2016.6.05.0000 – CLASSE 1
SALVADOR**

REQUERENTE: Cezar Ferreira Leite. Advs.: Rafael Cerqueira Rocha e Fabrício Bastos de Oliveira.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Ação cautelar. Efeito suspensivo. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Perda superveniente do objeto.

Deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, tendo em vista que o mandado de segurança que viabilizava o manejo da presente cautelar restou, da mesma forma, extinto sem julgamento do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de novembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**AÇÃO CAUTELAR Nº 593-26.2016.6.05.0000 – CLASSE 1
SALVADOR**

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Cautelar ajuizada por Cezar Ferreira Leite, visando a atribuir efeito suspensivo a recurso eleitoral por ele interposto contra sentença proferida pelo juízo da 13ª Zona Eleitoral, no bojo do Processo n.º 153-30.2012.6.05.0013, que julgou não prestadas suas contas de campanha ao cargo de vereador pelo município de Salvador, nas eleições de 2012.

Em suas razões (fls. 01/13) aduz que *“A probabilidade do direito alegado reside nos argumentos fáticos e jurídicos expostos no recurso eleitoral, eis que demonstram a legitimidade das pretensões ora vindicadas, máxime em face da inequívoca regularidade das contas objurgadas, da nulidade do expediente de prestação de contas por inobservância de seu obrigatório acompanhamento por advogado e da inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 11, §1º, VI, e §§7º e 9º da Lei n.º 9.504 e artigo 51, §2º, da Resolução TSE 23.376”*.

Quanto ao *periculum in mora*, aduz que *“a urgência na antecipação da tutela se intensifica, no presente caso, pela iminência do julgamento definitivo da candidatura [...]. A brevidade deste julgamento e o curto lapso de tempo remanescente impossibilitam, inclusive, a subida do recurso eleitoral a esta instância superior, em tempo hábil para apreciação do seu recebimento no efeito suspensivo, havendo sério riscos*

**AÇÃO CAUTELAR Nº 593-26.2016.6.05.0000 – CLASSE 1
SALVADOR**

de perecimento do objeto, caso a candidatura seja decidida antes de superada a prejudicial meritória da quitação eleitoral”.

Escoltam a exordial procuração e substabelecimento (fls. 15/16) e documentos (fls.18/93).

Por considerar presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência, deferi a liminar requestada (fls. 95/97) para conferir efeito suspensivo ao recurso interposto.

Em manifestação de fls. 102/108, o Ministério Público Eleitoral com assento nesta Corte suscita, preliminarmente, a litispendência desta Ação Cautelar com o MS n.º 581-12.2016, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

No mérito, pugna pela improcedência da ação cautelar, por ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É o que cabe relatar.

AÇÃO CAUTELAR Nº 593-26.2016.6.05.0000 – CLASSE 1
SALVADOR

V O T O

Inicialmente, cumpre registrar que o demandante busca a atribuição de efeito suspensivo a recurso interposto em face de sentença proferida em processo de Prestação de Contas nº 153-30.2012.6.05.0013, com o escopo de se permitir a emissão de certidão de quitação eleitoral circunstanciada, com vista a instrução do Recurso Eleitoral nº 20-34.2016.

Destarte, o manejo do recurso ao qual se busca atribuir efeito suspensivo, por meio da presente ação cautelar, só restou viabilizado por força de decisão concessiva da tutela de urgência no Mandado de Segurança nº 581-12.2016, que, suspendendo decisão interlocutória em ação anulatória, declarou a nulidade dos atos posteriores à sentença do processo de prestação de contas, com a determinação de renovação da intimação do impetrante da predita sentença.

Ocorre que o referido mandado de segurança foi extinto sem julgamento do mérito por perda superveniente do objeto, na medida em que foi proferida sentença de mérito, pela improcedência, na ação anulatória.

Neste contexto, considerando que a decisão que viabiliza a presente ação cautelar, qual seja, a liminar do MS nº 581-12.2016, restou cassada pelo julgamento em definitivo do referido *mandamus*, outra sorte não pode ter esta cautelar senão a extinção do processo.

AÇÃO CAUTELAR Nº 593-26.2016.6.05.0000 – CLASSE 1
SALVADOR

Por todo o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de novembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator